

HADAUTO ANTÔNIO SANTOS CAMPOS

**A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS**

FIC-MG

2012

HADAUTO ANTÔNIO SANTOS CAMPOS

**A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS**

Monografia apresentada à banca de examinadores da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador. Prof. Msc. Ivan Barbosa Martins

FIC-CARATINGA

2012

Dedico este trabalho aos meus amores sempre presente, minha esposa Telma e minha filhinha Mariana.

Agradeço primeiramente a Deus, que tirou meus pés do caminho escuro e os declinou de encontro a Jesus Cristo, fazendo-me nova criatura em todas as searas de minha vida, a Ele toda honra e toda glória. A minha esposa Telma e a minha filhinha Mariana pelo apoio incondicional e, por abrir mão do nosso tempo juntos em favor dos meus estudos. Aos meus pais Hildo e Almerita, irmãos Junior e Hériton, pois tudo que me fez o Senhor Deus, se pudessem, fariam o mesmo. Ao Mestre Ivan Martins Barbosa, incomensurável é o privilégio de tê-lo como professor, orientador e AMIGO. Ao Procurador do Ministério Público do Trabalho, Alessandro Santos de Miranda, pela ajuda de grande valia e por acreditar nos mesmos propósitos que defende este trabalho.

“Subiu a construção como se fosse máquina
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas
Tijolo com tijolo num desenho mágico
Seus olhos embotados de cimento e lágrima
Sentou pra descansar como se fosse sábado
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago
Dançou e gargalhou como se ouvisse música
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado
E flutuou no ar como se fosse um pássaro
E se acabou no chão feito um pacote flácido
Agonizou no meio do passeio público
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego.”

Chico Buarque de Holanda

RESUMO

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, recepcionou a Consolidação das Leis do Trabalho e, com ela, a Portaria 3.214/78 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta toda a matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho. A obrigatoriedade do cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho por parte daqueles que admitem trabalhadores como empregados já está mais do que pacificada no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, tais normas não são aplicadas aos servidores públicos estatutários, tendo em vista que estes são trabalhadores que não se enquadram no conceito empregado. Porém, a Constituição de 1988 posicionou o artigo 7º dentro do Capítulo II, que trata “Dos Direitos Sociais”, incluindo os trabalhadores rurais e urbanos, garantindo, ainda, como direitos sociais, no artigo 6º, a saúde e a segurança, dentre outros direitos. Havendo, portanto, entendimentos de que as normas de proteção à segurança e saúde do trabalhador abrangem a todos os trabalhadores, não sendo exclusividade daqueles regidos pela CLT, verifica-se, então, a necessidade de o legislador atentar para esta garantia, pois saúde e segurança, são meios fundamentais para garantir a inviolabilidade da vida, que é direito fundamental de todos que são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como versa o artigo 5º da CF/88. À derradeira, há de evocar a decisão do STF, nos autos da Reclamação nº 3303, no ano de 2007, que norteou o entendimento que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as causas que tenha como objeto o cumprimento de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho (já reconhecida na súmula 736 do Supremo), ainda que verse como parte entes públicos. Tal entendimento da corte máxima permitiu aos órgãos fiscalizadores como o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e MPT – Ministério Público do Trabalho fiscalizar também os entes públicos no que diz respeito ao cumprimento de normas de proteção do meio ambiente laboral.

Palavras-chave: Normas de Segurança e Medicina no Trabalho; Servidor Público Estatutário; Reclamação nº 3303 no Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I – PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	
1.1 Evolução.....	14
1.2 Proteção do trabalhador sob o prisma constitucional	16
1.3 Direito a redução de riscos no ambiente laboral para todos os trabalhadores	20
1.3 Proteção do trabalhador nas normas infraconstitucionais.....	21
CAPÍTULO II - O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E O DEVER DE PROTEÇÃO	
2.1 Responsabilidade do poder público em fiscalizar o ambiente laboral.....	28
2.2 Direito à vida.....	29
2.2.1 Direito à vida: dever de proteção do Estado.....	33
2.3 O papel do Ministério Público do Trabalho na proteção do ambiente laboral.....	34
2.4 O papel do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização do ambiente laboral.....	37
2.5 O Direito Coletivo Sindical como instrumento de defesa ao meio ambiente laboral..	38
CAPÍTULO III – A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIO	
3.1 Servidor Público: Do vínculo de trabalho ao direito a redução de riscos	41
3.2 Da Proteção judicial e os remédios constitucionais cabíveis.....	43
3.2.1 Ação Civil Pública.....	44
3.2.2 Ação Popular.....	45
3.2.3 Mandado de Segurança.....	46
3.3 A Emenda Constitucional 45 e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.....	47
3.4 A reclamação n° 3303 frente a ADI 3.395 e a competência do MPT e JT	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXOS.....	58

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito averiguar a possibilidade da aplicação de forma obrigatória das normas de segurança, higiene e saúde aos servidores públicos estatutários, tendo em vista a omissão do Estatuto dos Servidores Públicos Federal, Lei 8.112/92 e demais leis e estatutos pertinentes.

A aplicação das normas protetivas a saúde e segurança do trabalhador, ganha maior força ao interpretar em conjunto os artigos “6º, *caput*; 7º, XXII; 196; 200, VIII e 225, *caput*, § 1º, V,” da Constituição da República, pois mostram que tais normas foram alçadas à condição de direitos sociais fundamentais, extensivo a todos os trabalhadores, inclusive os públicos.

Nesse contexto, importante a discussão da aplicabilidade desses direitos em relação aos servidores públicos, visto que os trabalhadores com vínculo de emprego já se encontram sob a tutela da Consolidação das Leis Trabalhistas e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe ainda ressaltar, para maior fundamentação, evocar o direito à vida garantido no artigo 5º, *caput*, CF/88.

Frisa-se que, a igualdade do direito à vida se efetiva, frente a interpretação do artigo 7º da CF/88 que traz a expressão “trabalhadores”, o que os tornam iguais no sentido da “execução da atividade física ou intelectual”. Verifica-se da leitura do artigo que o constituinte não levou em conta, portanto, o regime a que estão sujeitos empregados e servidores públicos, mas, sim, o direito que todos têm à proteção da saúde, da dignidade da pessoa humana e da vida, que são direitos indisponíveis de todos os trabalhadores.

Corroborando o que se pretende demonstrar neste trabalho, será analisada a Reclamação 3.303/07, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo poder público do Estado do Piauí, onde este, questionando a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígio em que fosse parte ente do poder público, teve seu recurso negado, tendo em vista a interpretação da corte máxima, que além de editar a súmula 736 reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho em julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, ainda manteve a decisão da Justiça Trabalhista naquela querela de fazer o Estado do Piauí cumprir as normas em comento em favor de seus servidores públicos.

Posto isto, como metodologia de pesquisa, o presente projeto utiliza-se de setores de natureza transdisciplinar, e, essencialmente as matérias das searas do direito como: Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Ambiental do Trabalho.

Inclui-se também, a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a utilização de artigos, jurisprudência e a Reclamação nº 3033 junto ao Superior Tribunal Federal, doutrina pertinente ao assunto, assim como a análise do direito à vida listada artigo 5º, caput, da CF/88.

A presente monografia será desenvolvida em três capítulos. O primeiro deles, sob o título “Proteção à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho”, que explanará quanto ao evolução do assunto, a proteção do trabalhador sob o prisma constitucional, o direito a redução dos riscos no ambiente laboral para todos os trabalhadores, bem como a proteção do trabalhador nas normas infraconstitucionais.

No segundo capítulo, intitulado “O direito à saúde e segurança dos trabalhadores e o dever de proteção”, apresentará o estudo da responsabilidade do poder público em fiscalizar o ambiente laboral, o direito à vida e o dever de proteção do Estado, o papel do Ministério Público do Trabalho na proteção do ambiente laboral, assim como o papel fundamental do ministério do trabalho e emprego na fiscalização do ambiente laboral e o Direito Coletivo Sindical como instrumento de defesa ao ambiente laboral.

Finalmente, no último capítulo, sob o título “A aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho aos servidores públicos estatutários”, serão abordados o vínculo de trabalho do servidor estatutário e o seu direito a redução de riscos, a proteção judicial e os remédios constitucionais cabíveis, a competência da Justiça do Trabalho frente a Emenda 45, e por último a reclamação 3.303 frente a ADI 3.395 e competência do Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES COCEITUAIS

Tendo em vista a relevância do tema a cerca da não observância da proteção do meio ambiente laboral do poder público, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar a aplicabilidade das normas de segurança e medicina do trabalho ao servidores públicos.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem normas de Segurança e Medicina no Trabalho, destacando dentre estas a ciência da higiene ocupacional; a definição de direito à vida; bem como o vínculo de trabalho servidor público estatutário e importância da reclamação nº 3303 no Supremo Tribunal Federal, os quais se passam a explanar a partir de então.

No que diz respeito às normas de segurança e medicina, far-se-á a conceituação em separado das ciências segurança, medicina e higiene.

Neste sentido, no ambiente laboral, segundo Cesarino Junior, segurança é “*ausência de risco propiciador da incolumidade psicossomática do trabalhador*”¹.

Quanto a Higiene Ocupacional, tem por finalidade estudar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho e as doenças que dele surge.

Definindo melhor esta ciência Tuffi Messias Saliba conceitua higiene como:

A higiene ocupacional é a ciência que atua no campo da saúde ocupacional, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos físicos, químicos e biológicos originados nos locais de trabalho e passíveis de produzir danos à saúde dos trabalhadores, observando-se seu impacto no meio ambiente².

Assim a busca do ambiente laboral seguro, somente encontrará êxito, quando a harmonia dos conceitos definidos acima estiver em consonância com a medicina do trabalho.

Para o higienista Tuffi Messias Saliba “*a eficiência do reconhecimento, a avaliação e controle dos agentes físicos, químicos e biológicos, somente serão alcançados com a participação da medicina no trabalho*”³.

Deste modo a aplicação das ciências referidas culminara no ambiente de trabalho seguro e saudável, com fim singular da garantia do direito à vida, direito este, fundamental, de cada trabalhador. resguardado no art. 5º da CF/88.

¹ CESARINO, Junior apud Octavio Bueno Magno. *Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.. p. 155.

² SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011. 16 p.

³ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011. 18 p.

Segundo Francisco Fernandez Salgado “*a existência humana é pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição*”. Afirma ainda o autor que “*o direito à vida é a premissa dos direitos consagrados pelo constituinte, não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o direito de estar vivo para usufruí-lo*”⁴.

Em análise ao artigo 5º da CF/88, percebe-se notadamente a posição do direito à vida em detrimento dos demais que o seguem, como se observa na transcrição do artigo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)

Para Paulo Gustavo Gonet Branco, “*o constituinte brasileiro, coerentemente, proclama o direito à vida, mencionando como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional*”⁵.

Visto que, o direito à vida se estende a todos os trabalhadores sem distinção de regime de trabalho, cabe então a diferenciação do vínculo de trabalho entre regimes celetistas e estatutários, a própria Constituição Federal de 1988 no art. 37, II, regula o ingresso do servidor na administração pública definindo, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;⁶

Por fim, tem-se a Reclamação 3303/07, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, importante marco jurisprudencial, de forma a nortear o entendimento da competência da Justiça do Trabalho, bem como legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa do ambiente laboral dos servidores públicos, e, tal interpretação findou na aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho ao servidor público.

A afirmativa acima encontra fulcro na ementa da própria RCL, *in verbis*:

⁴ SAGADO, Francisco Fernandez, apud, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 393.

⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 393.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a Ação Civil Pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.”⁷

Deste modo, finda as conceituações dentro das considerações conceituais.

⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça. RCL. 3.303-1*. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.

PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

1.1- Evolução

O surgimento do Direito do Trabalho está atrelado à Revolução Industrial. E esta expressão conhecida e utilizada em livros da seara trabalhista surge a partir do século XVIII com o capitalismo industrial.

Segundo Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, “a expressão Revolução Industrial compreende o conjunto das transformações técnicas, sociais e econômicas com a sociedade industrial nos séculos XVIII e XIX na Inglaterra e, posteriormente, irradiou-se para Europa e Estados Unidos.”⁸

Assim, o referido conjunto das transformações técnicas, se traduz em novos métodos de trabalhos diferentes daquele braçal e artesanal utilizado até aquele momento. Para Amauri Mascaro Nascimento “dentre as conquistas da Revolução Industrial do século XVIII, a utilização das forças motrizes distinta da força muscular do homem e dos animais foi um dos acontecimentos de maior destaque, porque permitiu a evolução do maquinismo”.⁹

Contudo, essa evolução do maquinismo, como a criação de máquinas a vapor e de fiar, trouxe, juntamente com o progresso, transtornos e danos irreparáveis ao ser humano. O que era manual passou a ser mecânico, e fugindo ao controle do homem, ficou sua sorte a mercê das máquinas dantes nunca vistas.

Neste sentido, Tuffi Messias Saliba informa que “o trabalhador passou a viver em um ambiente de trabalho agressivo, ocasionado por diversos fatores, entre eles, a força motriz, a divisão de tarefas e concentração de várias pessoas em um mesmo ambiente.”¹⁰

Nessa época sombria – no tocante a acidentes e doenças ocupacionais – da história trabalhista supracitada, competia ao próprio trabalhador se defender do ambiente laboral hostil e perigoso. Referindo-se a este tempo, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta, *in verbis*:

Contando com a sorte ou com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida — desprezível do operário. Segundo as concepções da época (o *laissez-faire*), os acidentes, as lesões e as enfermidades eram

⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008. p. 10.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23ª ed. São Paulo. LTr, 2008. p. 10

¹⁰ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

subprodutos da atividade empresarial e a prevenção era incumbência do próprio trabalhador.¹¹

Com a Revolução Industrial, momento singular e épico na história da humanidade, nasce também as primeiras normas protetivas ao trabalhador. Sobre estas normas Tuffi Messias Saliba, comenta o seguinte, *in verbis*:

As condições de trabalho precárias somadas às jornadas de trabalho excessivo (15 e 16 horas diárias) provocaram reações por parte do proletariado, desencadeando vários movimentos sociais que influenciaram os políticos e legisladores a introduzir normas legais. Assim, em 1833 o parlamento inglês decretou a “lei das fábricas”, que proibia o trabalho noturno aos menores de dezoito anos e limitava o trabalho a 12 horas por dia e 69 semanal.¹²

E continua SALIBA a informar que “as primeiras leis de acidente do trabalho surgiram na Alemanha, em 119884, estendendo-se logo a vários países da Europa, até chegar ao Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.1.1919.”¹³ . Ressalta-se que este Decreto foi instituído pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Delfim Moreira da Costa Ribeiro, e regulava as obrigações resultantes dos “acidentes no trabalho”.

Com a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) pelo Tratado de Versalhes em 28 de junho de 1919, as normas sobre a proteção à saúde e integridade física do trabalhador ganharam força, contribuindo bastante na prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Dentre estas normas, podemos citar as Convenções ratificadas pelo Brasil que incorporam à legislação interna do país, sendo: Convenção n. 103 – amparo à maternidade; Convenção n. 115 – proteção contra as radiações ionizantes; Convenção n. 127 – peso máximo das cargas; Convenção n. 134 – prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos; Convenção n. 136 – proteção contra os riscos de intoxicação provocados pelo benzeno; Convenção n. 139 – prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos; Convenção n. 148 – proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; Convenção n. 152 – segurança e higiene nos trabalhos portuários; Convenção n. 155 – segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho; Convenção n. 159 – reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes; Convenção n. 161 – os serviços de saúde no trabalho; Convenção n. 162 – utilização do asbesto com segurança; Convenção n. 163 – proteção da

¹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001, p. 56.

¹² SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p.21.

¹³ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p.21.

saúde e assistência médica aos trabalhadores marítimos; Convenção n. 167 – segurança e saúde na construção; Convenção n. 170 – segurança na utilização de produtos químicos no trabalho; Convenção n. 182 – proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Cronologicamente, no Brasil, dentre as mais importantes normas relacionadas à segurança e medicina no trabalho, destaca-se a Lei 6.514/77, que, regulamentada pela Portaria 3.214/78 deu nova redação ao capítulo V da CLT, avançando nas exigências preventivistas.

Em sequência, surge a Constituição Federal de 1988, que também ampliou os dispositivos relativos à matéria, entre os quais sobressaem os seguintes, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;¹⁴

Salienta-se que a Portaria 3.214/78 aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, inicialmente com 28 NR's.

Contudo, atualmente, há no Brasil, 35 Normas Regulamentadoras vigentes, apenas sete a mais e poucas melhorias nas que já existiam desde o início de suas existências, isto, ao longo de trinta e quatro anos. Porém, tal evolução já é considerado um grande avanço na história da segurança e medicina do trabalho no Brasil.

1.2 Proteção do trabalhador sob o prisma constitucional

A proteção do trabalhador, como visto no tópico anterior, teve um crescente aperfeiçoamento no decorrer dos anos, tanto no mundo como no Brasil. Contudo, ainda que a proteção à saúde e à integridade física do trabalhador tenha atingido ganhos satisfatórios ao longo dos anos, falta ainda no Brasil, a extensão dessas benesses aos servidores públicos.

Todavia, é na Constituição Federal de 1988, instrumento máximo visto a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, que as normas de proteção à saúde e

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012

segurança do trabalhador se tornam verdadeiramente eficazes, alcançando, segundo a leitura literal de seu texto, a todos os trabalhadores, sem distinção de regime de emprego, lembrando ainda que tal proteção coaduna-se com outros dispositivos protetivos de níveis constitucionais, como a proteção ao meio ambiente, incluído o laboral, a promoção da saúde e, primordialmente, a defesa da dignidade da pessoa humana, razão maior da existência da ciência do direito.

Assim, a proteção à saúde e segurança do trabalhador surge na Constituição Federal de 1988, especificamente no Capítulo II, artigo 7º em dois incisos, sendo o primeiro deles o XXII, que versa o seguinte: “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, e o segundo, o XXIII: “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*”.¹⁵

O inciso XXII referido acima deixa clara a obrigatoriedade da redução dos riscos inerentes ao trabalho. Destaca-se a palavra “trabalho”, uma vez que a norma supra, também não traz distinção de regime de contratação, mas mira apenas na defesa da integridade física e saúde do trabalhador.

Ainda em análise ao Capítulo II, da CF/88, que cuida dos “Direitos Sociais”, verifica-se no artigo 6º que o legislador constituinte primou pela interligação dos direitos sociais que se completam num todo. Observa-se que, dentre outros, a saúde, a segurança e o trabalho estão ameadados na mesma posição como direito social, conforme transcrito:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifou-se)¹⁶

Também quanto à proteção do trabalhador, há na Constituição Federal de 1988, agora como garantia fundamental e cláusula pétrea, o artigo 5º, onde afirma que “a vida” é direito de todos igualmente, sem distinção de qualquer natureza.

Observa-se neste artigo, além da garantia da vida, o tratamento igualitário entre as pessoas, que corrobora com toda a pesquisa em comento, que apresenta, pelo princípio da isonomia, a necessidade de não haver tratamento desigual entre trabalhadores públicos estatutários e aqueles regidos pela CLT, no que concerne às normas de segurança e medicina do trabalho.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

É sabido que isonomia, como ensinava Aristóteles há séculos atrás, significa, em resumo, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Esse princípio da isonomia aplica-se sobretudo aos servidores públicos quando equiparados aos empregados, tendo em vista que o artigo 7º da CF/88 traz a expressão “trabalhadores” e não empregados ou servidores, o que faz destes iguais aqueles no sentido da “execução da atividade física ou intelectual”.

Pelo texto constitucional, não se leva em conta, portanto, o regime a que estão submetidos empregados e servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, mas, sim, o direito que todos têm à proteção da saúde, da dignidade da pessoa humana e da vida, que são direitos indisponíveis de todos os trabalhadores.

Assim, o tratamento diferenciado por parte do legislador e dos aplicadores do direito na interpretação da lei, especificamente do art. 7º, XXII, da CF/88, que se refere à redução dos riscos no ambiente de “*trabalho*”, é, por vezes, dado como inadmissível. Nesse sentido, a admissão de tal diferenciação, o princípio da isonomia restaria frustrado e definitivamente inócuo ao afirmar que “*todos são iguais perante a lei*”.

Acerca da questão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, esclarece:

No texto da Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei – *todos são iguais perante a lei* –, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida a intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou com iguais.¹⁷

Dessarte, a redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho independe do tipo de vínculo de trabalho, seja ele celetista ou estatutário.

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção à saúde do trabalhador foi regulamentada e elevada à categoria de direito fundamental, e, portanto cláusula pétrea, por meio do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e, por conseguinte, também à proteção ao meio ambiente onde se encontra inserido o trabalhador. Neste sentido afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *in verbis*:

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 179.

Na verdade, a regulamentação é feita em dois patamares: imediata (art. 200, VIII) e mediata (art. 225, *caput*, IV, VI e §3º). Não há de se perder de vista que os arts. 5º e 7º, em diversas passagens, indicam a proteção ao meio ambiente.¹⁸

Importante ainda o estudo do art. 225, visto que reafirma a Constituição Federal de 1988 a defesa do meio ambiente, incluindo o laboral, que, neste caso, tem fulcro no inciso V, § 1º onde incumbe ao estado “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”.¹⁹

Observa-se também que a norma imediatamente supra, diz que incumbe ao próprio Estado (poder público) o dever de garantir a incolumidade do meio ambiente para garantia da vida daqueles que nele estão inseridos, artigo *in verbis*.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁰

Observa-se a imposição do legislador constituinte quando diz “*dever de defendê-lo e preservá-lo*”, ou seja, não facultou o legislador, mas sim obrigou. Assim, nesta interpretação do artigo 225, a CF/88 evidencia, novamente que, a aplicação das normas de segurança e medicina no trabalho, devem ser, sobretudo, aplicáveis aos servidores públicos, porém agora a ênfase é correlata ao meio ambiente laboral, que conseqüentemente atinge o trabalhador no setor público.

Reforça também o presente trabalho o artigo 196 da CF/88 que dita as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) nacional, considerado um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. Importante lembrar que tal sistema foi instituído pela Constituição Federal de 1988, e está regulado pela Lei nº. 8.080/1990, na qual operacionaliza o atendimento público da saúde. O artigo supracitado deixa claro que a saúde é “direito de todos” e “dever do Estado”, como visto: “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e*

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 611.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

*ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*²¹

À derradeira, findando o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, avalia-se o art. 200, VIII, onde elenca, dentre outras, as atribuições competentes do SUS, sendo a do citado inciso a obrigação do poder público em “colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**”. (grifou-se)²²

Assim sendo, entende-se que a aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho aos servidores públicos estatutários, está mais que consolidada em nível constitucional, conforme todos os artigos elencados e discorridos acima.

1.3 Direito a redução de riscos no ambiente laboral para todos os trabalhadores

A CF/88, pela sua literalidade, não marginalizou os servidores públicos no que diz respeito à proteção da sua saúde e integridade física, vez que não direcionou tal proteção apenas aos empregados de regime celetista. Em tópico anterior, foi visto que a palavra utilizada pela Constituição para referência aos direitos sociais é “trabalhadores”, sem distinção de regime de trabalho, se celetista ou estatutário.

Para uma melhor elucidação das diferenças entre categorias de trabalho é mister observar o disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 37, II, que contempla dois tipos de servidores públicos: os titulares de cargos públicos, com vínculo estatutário/institucional, providos por meio de concurso público de prova ou de provas e títulos, *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*, regidos por leis/estatutos próprios de cada esfera (federal, estadual e municipal); e os servidores ocupantes de emprego, com vínculo contratual e sob a égide da CLT, também providos por meio de concurso público.

Quanto a estes últimos, não há de se discutir aplicação das normas de segurança e medicina no trabalho, uma vez que o regime celetista já prevê a obrigatoriedade do cumprimento de tais normas. Porém, é sabido que os entes públicos tomadores de mão de obra por vínculo estatutário, muitas vezes, deixam de cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho, por mera alegação de não inaplicabilidade de tais normas, uma vez que o vínculo se encontra em prisma diverso ao celetista.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

De encontro à alegação acima, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que contempla a proteção da saúde do trabalhador estatutário também no art. 39, §3º, tornando também obrigatória sua aplicação, ao dizer que se aplica ao servidor público o inciso XXII, do art. 7º, que trata da redução de riscos inerentes ao trabalho, conforme se confere nas transcrições abaixo:

Art. 39, §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”; (grifou-se)²³

Art. 7º, XXII, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desse modo, há entendimentos que não há de se falar em omissão do legislador constituinte quanto à proteção da saúde do servidor público estatutário, frente ao exposto acima, lembrando ainda da proteção ao meio ambiente já explanados anteriormente com base no art. 200, VIII e art. 225, *caput*, IV, VI e §3º, não restando dúvidas que as normas de segurança e medicina no trabalho também alcançam esta classe trabalhadora.

1.4 Proteção do trabalhador nas normas infraconstitucionais

Muitas são as normas protetivas ao meio ambiente laboral, e conseqüentemente, à saúde e integridade física do trabalhador. Observando a hierarquia das normas, no que tange as de segurança, higiene e saúde, temos imediatamente abaixo da CF/88 a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que trata em seu capítulo V de tais normas, mais especificamente nos artigos 154 a 201.

Cabe ressaltar que os artigos supra referidos, trazem no texto da CLT parâmetros e diretrizes mínimas, sendo amplamente completado por meio da Portaria 3.214/78 que trata das Normas Regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho todas editadas pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, órgão do governo responsável para tanto, como afirma o artigo 155 que diz “*Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares*

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho".²⁴

Antes de explicar diretamente as Normas Regulamentadoras do MTE, é necessário apresentar os conceitos de **segurança, higiene e saúde** no trabalho, por serem estas três ciências norteadoras desta pesquisa, tendo em vista que estão elencadas no art. 7º, XXII da CF/88 como pressupostos para redução de riscos inerentes ao trabalho.

No ambiente laboral, segundo Cesarino Junior, segurança é "*ausência de risco propiciador da incolumidade psicossomática do trabalhador*"²⁵. Nos ambientes laborais existem situações de risco passíveis de provocar diversos acidentes do trabalho, desde os ferimentos leves à lesões com incapacidade permanente, ou até mesmo ceifar a vida do trabalhador.

De acordo com o art. 19 da lei 8.213/91, acidente do trabalho é "*o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".²⁶

Já do ponto de vista prevencionista, o conceito acidente do trabalho tem por base mais as causas do que as consequências, como faz o ponto de vista legal. Tal visão se justifica no sentido de que para prevenir acidentes, deve ser levado em conta os quase-acidentes e os acidentes que não causaram lesão, como aqueles com perdas de matéria prima.

Neste sentido, assevera José da Cunha Tavares que "*acidente é o acontecimento indesejado e inesperado (não-programado) que produz ou pode produzir perdas*".²⁷

A Higiene Ocupacional tem por finalidade estudar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho e as doenças que dele surge.

De acordo com a FUNDACENTRO, que é braço técnico do MTE em higiene ocupacional, este termo Higiene Ocupacional foi proferido internacionalmente para definir o campo de atuação dessa ciência, após conclusões extraídas durante a Conferência Internacional de Luxemburgo, ocorrida de 16 a 21 de junho de 1986. O evento contou com a participação de representantes da Comunidade Econômica Europeia (CEC), da Organização

²⁴ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 22/09/2012

²⁵ CESARINO, Junior apud MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 155.

²⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 07 de maio de 2012.

²⁷ TAVARES, José da Cunha. *Prevenção e Controle de Perdas*. São Paulo. Senac. 2008, p. 10.

Mundial de Saúde (OMS), da Comissão Internacional de Saúde Ocupacional e da American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH).²⁸

Definindo melhor esta ciência Tuffi Messias Saliba conceitua higiene como:

A higiene ocupacional é a ciência que atua no campo da saúde ocupacional, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos físicos, químicos e biológicos originados nos locais de trabalho e passíveis de produzir danos à saúde dos trabalhadores, observando-se seu impacto no meio ambiente.²⁹

O terceiro e último conceito a definir é Saúde. No que diz respeito à proteção da saúde trabalhador, temos a medicina no trabalho, que é um instrumento fundamental no campo da saúde ocupacional e completa todos os meios preventivistas, especialmente a higiene ocupacional citada acima. Como afirma o higienista Tuffi Messias Saliba *“a eficiência do reconhecimento, a avaliação e controle dos agentes físicos, químicos e biológicos, somente serão alcançados com a participação da medicina no trabalho”*³⁰.

Assim, buscando positivar os conceitos citados acima, bem como complementar os artigos do capítulo V da CLT, o MTE editou a Portaria 3.214/78 criando, inicialmente 28 Normas Regulamentadoras urbanas e a Portaria 3.067/1988 editando 5 normas rurais, sendo estas reeditadas em unificação na NR – 31 e extintas.

Hoje são 35 as Normas Regulamentadoras vigentes, sendo algumas delas destinadas especificamente a ramos de atividades específicas, como a NR-22 que cuida dos trabalhos em Mineração, e outras com aplicação geral. Dentre estas normas de aplicação geral que busca a proteção ao trabalhador e promoção de sua saúde, apresente-se algumas conforme a seguir.

A NR-04 trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho (SESMT), serviço este dotado de uma equipe de profissionais multidisciplinar como Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médicos do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem no Trabalho.

Ressalta-se que o número que compõem a equipe varia conforme o grau de risco e número de empregados de cada empresa.

A finalidade de ter tal equipe trabalhando dentro da empresa é a promoção da saúde e proteger a integridade física do trabalhador, obviamente, por profissionais “técnicos”, tendo em vista que também os próprios trabalhadores têm o condão de melhorar o ambiente laboral resguardado pela norma NR-05.

²⁸ Introdução à higiene ocupacional. São Paulo, Fundacentro, 2001, p. 44.

²⁹ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p.16.

³⁰ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p.18.

A Norma Regulamentadora 05, que institui a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, traz em seu primeiro item o seguinte texto: “*A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.*”³¹, ou seja, é dever do trabalhador contribuir para a constante melhoria do ambiente do trabalho, informando, principalmente, quantos e quais são os riscos que existem ou possam existir em seu Ambiente Laboral.

Dentre as atribuições da CIPA elencadas no item 5.16, destacam-se as alíneas “a” e “h”, que, sintetizadas, se traduzem em observar e relatar as condições de *riscos* e solicitar ao SESMT ou empregador as medidas para reduzir e/ou neutralizá-las.

Resumindo com maestria o objetivo da CIPA, afirma Giovanni Moraes de Araújo que a comissão “*deverá abordar as relações homem/trabalho objetivando a melhoria contínua das condições de trabalho para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais*”.³²

Outra norma vital nas políticas direcionadas à proteção de vidas é a NR-06. Esta norma versa sobre o EPI’s – Equipamentos de Proteção Individual, que é o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, que se destina a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Os EPI’s constituem medida de controle de riscos, medida esta aplicada ao homem, com intuito de neutralizar o risco; ou seja, não permitir que o risco chegue até o trabalhador.

Importante frisar que, ainda que o EPI seja uma das medidas mais utilizadas no que tange a proteção do trabalhador, ela se encontra em posição hierárquica inferior às demais, mostrando que a aplicação de EPI somente é aconselhável quando as medidas de ordem geral, como eliminação ou neutralização dos riscos na fonte ou trajetória, são inviáveis.

Outro ponto importante a esclarecer quanto os equipamentos de proteção individual é que, estes não eliminam o risco, apenas amenizam a lesão, no que diz respeito aos riscos acidentes; por isso a necessidade de medidas que primeiro eliminam o risco. Por outro lado, quando analisamos a eficácia dos EPI’s frente aos riscos químicos e biológicos causadores de doenças ocupacionais, tais equipamentos se mostram ser de grande eficácia.

Novamente, Giovanni Moraes de Araújo, neste sentido assevera que “*existem muito mais aspectos envolvendo o trabalhador do que simplesmente oferecer o EPI. Em primeiro*

³¹ BRASIL. *Norma Regulamentadora 05*. Brasília: MTE. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf> Acesso em:22/09/2012.

³² MORAES, Giovani Araújo. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. 5ª ed. Rio de Janeiro. GVC. 2005. p. 193.

*lugar, o empregador deve estar seguro de que o EPI fornecido é adequado à intensidade e concentração dos agentes ambientais encontrados no ambiente de trabalho”.*³³

Dentro das propostas de promoção de saúde das Normas Regulamentadoras, destacam-se ainda, os programas de promoção à saúde e de prevenção dos riscos no ambiente laboral. O primeiro se encontra regulamentado na NR-07 com o nome de PCMSO, e o segundo como PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais definido na NR-09.

Estes programas interligam entre si, sendo um dependente do outro num ciclo constante; isto porque, depois de identificados os riscos (e aplicado às medidas de controle) no PPRA, este é enviado ao médico do trabalho para a elaboração do PCMSO e definição dos exames complementares a serem realizados pelos trabalhadores. Nestes exames, conhecido como controle biológico, se identificada alguma doença no trabalhador, são comunicados aos responsáveis pela elaboração do PPRA para verificação de falhas nas medidas de controle, e assim segue o ciclo constante, com objetivo único de promover a saúde do trabalhador e protegê-lo dos riscos.

Por fim, despontando como norma regulamentadora geral aplicada a toda e qualquer ambiente laboral, temos a NR-17. Esta norma regulamentadora cuida da ergonomia nos ambientes de trabalho, vez que o risco ergonômico é um grande causador de doenças ocupacionais, principalmente as DORT's – Doenças Osteomuscular Relacionada ao Trabalho e LER – Lesão por Esforço Reppetivo, desvios lombares e problemas de coluna, doenças estas ligadas à postura, levantamento de peso e ritmos excessivos no trabalho.

Definindo melhor o conceito de ergonomia Tuffi Messias Saliba diz que “*ergonomia cuida da adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e eficiência no desempenho*”.³⁴

Também Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante define ergonomia como “*o conjunto de normas voltadas à orientação da força de trabalho, visando a relação do homem com o seu trabalho e as condições na quais ele é desenvolvido*”.³⁵

Não há discordância entre os estudiosos das normas de segurança e medicina do trabalho no sentido de que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e

³³ MORAES, Giovani Araújo. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. 5ª ed. Rio de Janeiro. GVC. 2005. p. 347.

³⁴ SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p.16.

³⁵ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008.p. 1095.

Emprego são instrumentos de grande valia, quiçá impar no país. Contudo, vale lembrar que tais normas são criadas, aprovadas e revisadas quando necessárias, por grupo tripartite; ou seja, sindicatos representantes dos empregados, dos empregadores e membros do governo, não ficando, desta forma, as NR's alienadas à criação apenas a um ponto de vista.

Necessário se faz relatar ainda neste trabalho, a competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal em legislar na matéria de meio ambiente, inclusive o laboral. Esta afirmação com fulcro no artigo 25, VI da CF/88 ilustra a ampliação das normas protetivas ao trabalhador.

E são várias as Constituições Estaduais que regulamentaram a matéria supra como exemplo a de Minas Gerais em seu artigo 186 e 190, *in verbis*.

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

Art. 190 – Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;³⁶

Com maestria, o Ilustríssimo Procurador do Trabalho Alessandro Santos de Miranda, elenca em seu artigo diversas normas infraconstitucionais protetivas ao trabalhador, como se observa, *in verbis*:

Com efeito, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XXV, estabelece que todos os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir e implementar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA – e Comissões de Controle Ambiental quando assim o exigirem suas atividades, com a finalidade precípua de proteger a vida, o meio ambiente e as condições de trabalho dos servidores estaduais.

Essa determinação constitucional foi reforçada pela Lei Municipal nº 13.174/01 – São Paulo/SP, que dispôs como objetivo da CIPA o desenvolvimento de atividades voltadas à prevenção de acidentes laborais e de doenças profissionais e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.³⁷

³⁶ BRASIL. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Brasília: Planalto. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>> Acesso em: 30/09/2012.

³⁷ MIRANDA, Alessandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wsptmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

E continua o douto Procurador:

A seu turno, as Constituições dos Estados do Rio de Janeiro (artigo 83, inciso XVI) e de Goiás (artigos 95, inciso XV, e 100, parágrafo 9º) asseguram aos servidores civis a redução dos riscos inerentes ao trabalho pela adoção de normas de saúde, higiene e segurança.

A Lei Estadual nº 2.569/96 determinou a implantação das CIPAs nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. No mesmo sentido dispôs o Município de Governador Valadares/MG (Lei nº 3.563/92). Já a Prefeitura de Contagem/MG criou, por intermédio do Decreto nº 349/06, os Serviços Especializados em Segurança e Medicina de Trabalho – SESMT - no âmbito do Poder Executivo.³⁸

Ademais, a ampliação de normas que busquem a proteção do ambiente laboral dada aos Estados e Municípios, vai além da Constituição de 1988, pois, nota-se explicitamente no art. 154 da CLT, a faculdade que é dada aos entes citados, para legislarem em favor dos trabalhadores e seus ambientes ocupacionais, como, a saber, pelo texto transcrito.

A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (grifou-se)³⁹

É de suma importância lembrar que a afirmativa acima não gera conflito de competências relacionado ao ato de legislar na seara do Direito do Trabalho, uma vez que esta prerrogativa é privativa da União como afirma o art. 23, I, CF/88, mas permite os demais entes públicos proteger o trabalhado no seu meio ambiente laboral.

E ainda, além de a própria CF/88 permitir aos Estados e Distrito Federal legislarem em matéria de meio ambiente como exposto anteriormente, bem como na proteção e defesa da saúde, segundo o art. 24, XII, ainda favorece o trabalhador em todos os âmbitos do Poder Público, seja eles Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal, não existindo assim divergência em competência legislativa, mas sim ampliação de normas, leis e tudo que se faz necessário à proteção da vida do trabalhador.

³⁸ MIRANDA, Alexandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wsptmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

³⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 22/09/2012.

DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E O DEVER DE PROTEÇÃO

2.1 Responsabilidade do poder público em fiscalizar o ambiente laboral.

Das normas vistas no capítulo anterior, sejam constitucionais ou infraconstitucionais referentes à proteção da saúde, segurança e vida do trabalhador, têm com garantidor de sua aplicabilidade o Estado. Isto se observa no artigo 21, XXIV, da CF/88 que trata da competência material da Constituição, onde diz “*organizar, manter e executar e inspeção do trabalho*”.⁴⁰ Sendo destacada, mais uma vez, a destinação da letra da lei não a um regime de trabalho, celetista, mas aos **trabalhadores** no todo.

Neste sentido, nota-se a responsabilidade do Estado em fiscalizar os ambientes laborais visando proteção do trabalhador, garantido assim a sua integridade física e saúde.

Além da responsabilidade listada na CF/88 com visto, vários outros instrumentos responsabilizam o poder público no dever de fiscalização. Dentre eles vê-se no artigo 626 da CLT a incumbência das autoridades competentes na fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho; art. 160 coadunando com a NR-02, que trata da inspeção prévia ao setor de trabalho antes do início de suas atividades; § 4 do artigo 19 da lei 8.213/91 onde classifica o acidente do trabalho.

Neste sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira observa que o poder administrativo de que dota os inspetores do trabalho traduzem, mais do que uma simples faculdade, um dever, posto a indisponibilidade do interesse público, sob pena de se inferir em responsabilidade por omissão.⁴¹

Tal responsabilidade, mais uma vez, se confirma na lei constitucional, especificamente no artigo 37, § 6º, onde esclarece serem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dano ou culpa.

A responsabilidade objetiva disposta acima deixa clara a obrigação do Estado quanto aos danos causados a servidores públicos decorrentes de acidentes do trabalho.

⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001. p 378, 380.

O STF, no julgamento da AR 473381, confirmou que descabe ao intérprete da lei fazer distinções quanto ao vocábulo “terceiro” inculido no § 6º do artigo 37, como visto abaixo:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, § 6º. I. – O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente. II. – Agravo não provido.⁴² (grifou-se)

Deste modo, confirma a suprema corte o entendimento apresentado neste trabalho; sendo confirmado que é dever do Estado fiscalizar o ambiente laboral, com intuito de garantir local isento de riscos aos seus servidores, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva nos acidentes causados a estes.

2.2 Direito à vida

Toda proteção constitucional destinada ao trabalhador, seja ela redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral (art. 7º, XXII), proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII e 225, caput) dentre outras, findam no mesmo propósito, qual seja, a garantia da vida.

Segundo Francisco Fernandez Salgado “*a existência humana é pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição*”. Afirma ainda o autor que “*o direito à vida é a premissa dos direitos consagrados pelo constituinte, não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o direito de estar vivo para usufruí-lo*”.⁴³

Em análise ao artigo 5º da CF/88, percebe-se notadamente a posição do direito à vida em detrimento dos demais que o seguem, como se observa na transcrição do artigo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)⁴⁴

⁴² BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AR nº 473381, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 28/10/2005.

⁴³ SAGADO, Francisco Fernandez, *apud*, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 393.

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco, “o constituinte brasileiro, coerentemente, proclama o direito à vida, mencionando como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional”.⁴⁵

Neste diapasão, reafirma ainda o texto constitucional no artigo 225, §1º, V, que incumbe ao poder público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”. (grifou-se)⁴⁶

A referida incumbência do Estado traduz a importância do direito à vida e dever do poder público para, preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade.

Ainda sob a tutela constitucional, outro instituto que corrobora neste sentido é o intitulado “Da família, da criança, do adolescente e do idoso” listados no capítulo VII da norma máxima. Versa o artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)

Outra vez, percebe o encabeçamento do “direito à vida” frente ao demais. Salienta-se, também à luz do art. 227 a preocupação do legislador constituinte em proteger àquele que se encontra em posição inferior ao demais no ordenamento jurídico e no meio social, neste caso, tratando da proteção da criança e adolescente frente à instituição dotada de maior poder como a família, sociedade e o Estado.

Novamente Paulo Gustavo Gonet Branco em análise ao artigo supracitado, entende que, *in verbis*:

Dada a capital importância do direito à vida e o reconhecimento de que deve ser protegido sobre tudo nos casos em que seu titular se acha mais vulnerável, acertadamente o constituinte mais uma vez confirmou a proteção da vida, principalmente, agora se tratando do mais vulnerável.⁴⁷

⁴⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 393.

⁴⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁴⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 393.

Em analogia a vulnerabilidade relatada, fica comprovada também, a do trabalhador diante das mazelas produzidas por entidades dotadas de maior poder seja material ou político, no caso apresentado, o próprio poder público em seus ambientes laborais.

É sabido que o trabalhador é conhecido na seara do direito do trabalho como miserável, ou seja, aquele digno de compaixão, ou ainda próprio de quem é muito pobre, conforme o dicionário Aurélio⁴⁸.

Por esta terminologia, muito usada no Direito do Trabalho advinha do princípio protetor que justifica a existência do ramo do direito citado, Nei Frederico Cano Martins afirma o seguinte:

Com efeito, o Direito do Trabalho nasce e desenvolve mercê da excessiva exploração dos trabalhadores, especialmente após o surgimento da Primeira Revolução Industrial (século XVII), que adveio do descobrimento do vapor como fonte de energia, provocando uma grande expansão da indústria e do comércio, com a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo assalariado. O princípio protetor justifica-se pela natural desigualdade em que se encontram os partícipes da relação de emprego: de um lado o trabalhador, subordinado e hipossuficiente, contratando com o empregador, normalmente de maior poderio econômico e detentor de mando, o Direito do Trabalho surge como meio de buscar uma compensação para essa natural desigualdade e, dentro dele, o princípio protetor auxilia nesse mister.⁴⁹

Outro princípio que ratifica a posição inferior do trabalhador frente ao tomador de sua mão de obra é “*in dubio pro operário ou misero*”. Segundo Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante o princípio citado é conceituado da seguinte forma:

In dubio pro operário – na dúvida, a interpretação é a favor do trabalhador. A sua origem repousa no princípio geral do *in dubio pro reo*. Como o empregador é que se constitui como devedor na relação de emprego (o réu na relação processual trabalhista), adaptou-se o princípio a parêmia *in dubio pro misero* (ou pro operário).⁵⁰

De fato o princípio supracitado é antigo e em desuso no processo trabalhista, tendo vista sua substituição pelo o princípio da norma favorável, por ter esse maior consonância com o Direito Civil como afirma Sérgio Pinto Martins, *in verbis*:

Entende-se que o princípio, não se aplica integralmente ao Processo do Trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador,

⁴⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio. 6ª ed. ver. e atual. Curitiba. Positivo. 2007, p. 557.

⁴⁹ MARTINS, Nei Frederico Cano. Os princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação. In Revista LTr, p. 847.

⁵⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008. p 92.

mais verificar quem tem o ônus da prova no caso concreto, de acordo com as especificações dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.⁵¹

Deste modo, seja qual for o princípio, *in dubio pro misero*, ou da norma mais favorável, ou da condição mais benéfica, adotado pelo julgador na querela trabalhista, fica nítida a intenção no ordenamento jurídico de proteger o trabalhador por ser justamente vulnerável, como afirmado anteriormente. Isto se aplica, evidentemente, na proteção de sua vida frágil, diante das condições de risco criadas pelo tomador de seus serviços.

A defesa do direito à vida, não é e não poderia ser, privilégio apenas do ordenamento jurídico brasileiro. Só há sentido de existir o “direito” em razão da existência da “vida”, visto que aquele nasce para o fim de proteger este.

Assim, antes mesmo da edição da egrégia Constituição de 1988, o Brasil já havia ratificado diversos tratados internacionais, que ressaltam a vida acima e antes de qualquer outro direito, como é caso da Convenção Americana de Direitos Humanos - pacto de São José da Costa Rica - de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 2002 que declara em seu artigo 4º, que “*pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*”.⁵²

E, após a promulgação da Constituição de 1988, o Pacto Internacional de Direitos Civis das Nações Unidas, de 1968, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 2002 explicita que “*o direito a vida é inerente à pessoa humana*” e “*este direito deverá ser protegido pela lei*”.⁵³

Nesse sentido, também há outro documento ratificado pelo Brasil com data em 24 de setembro de 1990, sendo a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que assegura que “*os Estados-parte reconhecem que toda criança tem direito inerente à vida*”.

Desta maneira, como afirma Paulo Gustavo Gonet Branco, proclamar o direito à vida corresponde a uma existência que é previa ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o, tratando-se de um valor supremo no ordenamento constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.⁵⁴

⁵¹ MARTINS. Sergio Pinto, *Apud*, JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008, p. 1097.

⁵² BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 25/09/2012

⁵³ BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 25/09/2012

⁵⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 394.

2. 2.1 Direito à vida: dever de proteção do Estado

O direito à vida, falado exaustivamente e com muitos exemplos no tópico anterior, destina-se diretamente ao trabalhador, pois toda a norma que nasce com finalidade de protegê-lo, culmina na proteção de sua vida. Dentre todas as normas, as de segurança e medicina no trabalho têm foco específico como afirma Francisco Ferreira Jorge Neto, *in verbis*:

A saúde e a incolumidade física do trabalhador são integrantes do próprio direito à vida. A vida humana possui um valor é inestimável e deve ser protegida por todos os meios. A medicina e segurança no trabalho são matérias de grande valia, como instrumental técnico-jurídico, a valorizar e dignificar a vida humana, além do patrimônio jurídico do trabalhador, o qual é representado pela sua força de trabalho.⁵⁵ (grifou-se)

Assim, a defesa do direito maior do ser humano, tem em contra partida o dever maior do Estado, que é a proteção deste bem. Thomas Hobbes, há séculos atrás, ensinou ser dever do Estado, apelidado por ele de Leviatã, a competência de impor limites às pelejas dos homens por meio de seu poder.

Deste modo, Paulo Gustavo Gonet Branco assevera o seguinte, *in verbis*:

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra existência de qualquer ser humano, e isto impõem-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.⁵⁶

Com tal entendimento, fica claro que é, tanto o dever do Estado, como de qualquer pessoa tomadora de mão de obra, a responsabilidade de cuidar do meio ambiente laboral, bem como resguardar a vida daqueles que estão sob sua tutelar na prestação de serviços.

Para melhor elucidação deste “dever” estatal na proteção da vida, tome-se com exemplo a obrigação que o Estado assume na proteção da vida daqueles que estão sob sua custódia, como o caso do dever de proteger a vida dos prisioneiros.

Neste sentido, a jurisprudência atribui a responsabilidade civil ao Estado pela morte por homicídio de detidos em presídios, mesmo que tal crime não seja imputado a um agente público. Assim, ressalte-se o entendimento do STF no RE 372.472, *in verbis*:

⁵⁵ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008., p. 187.

⁵⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 398.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência --, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - R.E. conhecido e não provido. (grifou-se)

Ainda, como ensina Paulo Gustavo Gonet Branco, *in verbis*:

*pode se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida.*⁵⁷ (grifou-se)

Ora, de igual modo, e em analogia ao detento em um presídio, os dizeres acima se aplicam na defesa da vida do trabalhador, demonstrando a obrigatoriedade e o **dever** de proteção do Estado, fazendo com que este aplique as normas de segurança e medicina no trabalho em favor do servidor público, visando resguardar a sua integridade física e promover-lhe saúde, com o fim único do “direito à vida”.

2.3 O papel do Ministério Público do Trabalho na proteção do ambiente laboral

Antes de apresentar maiores explanações quanto a proteção do servidor público e o meio ambiente o qual está incutido, passa-se a conceituar o papel do *Parquet*, nos moldes elaborados pelo constituinte de 1988. Assim, na obra intitulada Curso de Direito Constitucional, o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco, define o MP, *in verbis*:

O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou desenho de instituição voltado à dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o judiciário, mas também na ordem administrativa. A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente na prossecução dos valores mais encarecidos da ordem social.⁵⁸

⁵⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008, p. 399.

⁵⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008. 399.

Também, a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 127 dá norte ao Ministério Público ao afirmar que o órgão “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.⁵⁹

Importa destacar os dizeres “*defesa*” e “*dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” e aplicá-los à pesquisa em comento, tendo em vista que este é o papel que incumbe ao Ministério Público do Trabalho em face do trabalhador, ou seja, defender seu interesse social do “trabalho”, concomitante com a “saúde” e “segurança”, como se observa no artigo 6º da CF/88.

Nesse diapasão, o ilustre Procurador do MPT, Rogério Sitônio Wanderley, da 21ª Região, na Ação Civil Pública movida em face, também, do Município de Florânia no Rio Grande do Norte, perante a Vara do Trabalho de Currais Novos, município situado no mesmo Estado, expõe o seguinte:

In casu, na qualidade de interesse público, a defesa do meio ambiente de trabalho se insere, de forma precípua, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho, eis que a nova ordem constitucional conferiu especial relevo à tutela dos interesses vitais da sociedade, entendidos estes como os valores transcendentais.⁶⁰

E completa:

Conforme já exaustivamente demonstrado, a Constituição Federal de 1988 elenca, dentre outros direitos e garantias fundamentais do cidadão, “*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII).⁶¹

Ainda, buscando sintetizar a incumbência do *Parquet* na defesa de interesses coletivos, destaca-se a Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU – de 20 de maio de 1993, *in verbis*.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁶⁰ WANDERLEY, Rogério Sitônio. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <<http://bmail.uol.com.br/main#selectedfolder=INBOX&uid=MTk2NTU>> Acesso em: 23/10/2012

⁶¹ WANDERLEY, Rogério Sitônio. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <<http://bmail.uol.com.br/main#selectedfolder=INBOX&uid=MTk2NTU>> Acesso em: 23/10/2012

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; (grifou-se)

III - promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (grifou-se)

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.⁶² (grifou-se)

Ressalta-se, que as ações acima se desdobram na esfera judicial, sendo destacada também a competência do MPT na esfera extrajudicial, conforme o artigo 84 da LOMPU, *in verbis*:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; (grifou-se)

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.⁶³ (grifou-se)

Deste modo, fica claro que além da prerrogativa atribuída ao MP-Ministério Público na Constituição de 1988 na defesa dos interesses sociais, inclusive o trabalho, o legislador confirmou por meio da LOMPU o papel e dever do MPT- Ministério Público do Trabalho de agir, em face do trabalhador no que tange ao ambiente laboral livre de riscos.

Enriquece a explanação acima, as palavras do Ilustre Procurador do Trabalho, Alessandro Santos de Miranda, da 10ª região, ao afirmar que, *in verbis*:

O fundamento constitucional da pretensão do Ministério Público do Trabalho de promover a redução e eliminação dos riscos laborais pela aplicação das normas de saúde, segurança e higiene reside no artigo 129, inciso II, ao dispor que cabe àquele “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”.⁶⁴

E continua:

⁶²BRASIL. LOMPU. Brasília: MTP <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Ministerio-Publico/Leis/LEI-N1-1.341-DE-30-DE-JANEIRO-DE-1951-LOMPU>> Acesso em: 27/09/2012

⁶³ BRASIL. LOMPU. Brasília: MTP <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Ministerio-Publico/Leis/LEI-N1-1.341-DE-30-DE-JANEIRO-DE-1951-LOMPU>> Acesso em: 27/09/2012

⁶⁴ MIRANDA, Alexandre Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wspmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

O MPT tem a prerrogativa e o “poder-dever” de fazer prevalecer o direito de todos os trabalhadores à higiene, à saúde e à segurança laborais em face dos entes públicos inadimplentes, com vistas a viabilizar o respeito à dignidade e às integridades física e psíquica dos servidores da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, assim como faz em relação aos trabalhadores celetistas.⁶⁵

Deste modo, com maestria, o Procurador Alessandro Santos de Miranda, não somente evidenciou a prerrogativa do MPT quanto o “poder-dever” na defesa do ambiente laboral, como também aplicou acertadamente tal defesa em favor do servidor público.

2.4 O papel do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização do ambiente laboral

O art. 7º, inciso XXII da Constituição de 1988 se efetivou na norma infraconstitucional por meio do capítulo V, da CLT que coaduna-se e se completa nas Normas Regulamentadoras do MTE.

É sabido que para observância de tais normas, o poder de polícia do poder público, no tocante às normas trabalhistas, como determina o art. 21, XXIV em harmonia com o art. 155, II da CLT, ficou a cargo do MTE, como se observa na letra deste artigo, *in verbis*.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;⁶⁶ (grifou-se)

Melhor classifica o termo Fiscalização do Trabalho, a doutrinadora Maria Helena Diniz, quando afirma que é, *in verbis*:

Conjunto de normas emitidas pelo Ministério do Trabalho com escopo de garantir não só a aplicação dos preceitos legais e regulamentares e das convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, alusivas à duração e às condições de trabalho, mas também a proteção dos trabalhadores no exercício da atividade profissional”.⁶⁷

Para Octavio Bueno Magano, fiscalizar é: *in verbis*:

⁶⁵ MIRANDA, Alessandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wsptmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

⁶⁶ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998 p. 562.

Fiscalizar, no sentido comum da expressão, significa examinar, vigiar, sindicat. No sentido técnico do Direito do Trabalho, possui as seguintes acepções: a) atuação visando aplicação das normas legais; b) orientação de empregadores e trabalhadores quanto a observância das normas legais; c) informação às autoridades sobre deficiências de condições de trabalho, ainda não regulamentadas.”⁶⁸

Frisa-se, que a fiscalização do trabalho passou a merecer especial atenção, com o surgimento da OIT – Organização Internacional do Trabalho por meio do tratado de Versalhes. O artigo 427 do Tratado de Versalhes recomendava que os países signatários criassem serviços de **inspeção do trabalho** para fazer cumprir as leis trabalhistas.

Outro instrumento que torna válido e fundamental o papel do MTE na fiscalização do ambiente laboral é a Convenção 81, ratificada pelo Brasil, onde assevera no seu art. 16 que *“Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a frequência e o cuidado que forem necessários para garantir a efetiva aplicação das disposições legais pertinentes”*.

Diante de todo o exposto, não há de se falar que compete a fiscalização pelo MTE apenas nas relações de emprego regida pela CLT, uma vez que a Lei nº 10.593/2002, em seu art. 11, inc. I, prevê a ação fiscal não só da relação de emprego, como também da de trabalho. Assim, entende-se que os ambientes públicos de trabalho podem e devem ser fiscalizados, porquanto ali se encontram trabalhadores, não importando serem estes empregados, servidores públicos estatutários ou terceirizados.

2.5 O Direito Coletivo Sindical como instrumento de defesa ao meio ambiente laboral

O Direito Coletivo surge no ordenamento jurídico em geral como instrumento fundamental na defesa dos direitos sociais. Para Maurício Godinho Delgado, tal ramo do Direito é norteado por princípios que se verificam em torno da noção do ser coletivo, e, dentre eles, princípios assecuratórios de condições fundamentais, emergenciais e de afirmação do ser coletivo.⁶⁹

Desde modo, os direitos coletivos, por meio de sindicatos e associações, buscam a confirmação de direitos primordiais da coletividade de forma a garantir-lhes a promoção dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88. Ratifica esta afirmativa, José Carlos Arouca, que diz: *“Os princípios fundamentais do Direito Social são aqueles que se referem a coletividade*

⁶⁸ MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 177.

⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo, LTr, 2011. p. 38.

*organizada dos trabalhadores assalariados e autônomos principalmente, e as seus instrumentos de ação como forma de ascensão social;*⁷⁰

Buscando assegurar o Direito Coletivo, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 8º, contemplou a organização sindical facultando-lhe à defesa dos direitos sociais, e no caso da pesquisa em comento, fortalecendo a proteção e defesa do ambiente de laboral; como observa *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;⁷¹ (grifou-se)

Fica evidente, o dever/poder do sindicato representante de classe, na defesa do meio ambiente laboral em prol da garantia da vida de seus representados. Tal defesa incumbida ao órgão sindical encontra-se garantida na CF/88 por meio do artigo e incisos transcritos abaixo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;⁷² (grifou-se)

As prerrogativas do sindicato não se restringem apenas na legislação constitucional, uma vez que, também normas infraconstitucionais como as Normas Regulamentadoras do MTE abonam aos sindicatos fiscalizarem documentações referentes ao processo de eleição da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de acidentes, como se observa na NR 05 que regulamenta a comissão, *in verbis*:

5.14 A documentação referente ao processo eleitoral da CIPA, incluindo as atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias, deve ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁷⁰ AROUCA, José Carlos. Curso Básico de Direito Sindical. São Paulo, LTr, 2006, p. 39.

⁷¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁷² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

5.14.1 A documentação indicada no item 5.14 deve ser encaminhada ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria, quando solicitada.

5.38.1 A empresa estabelecerá mecanismos para comunicar o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional.⁷³

Deste modo, como exposto acima, se efetiva o condão facultado aos sindicatos, não fugindo à regra, os sindicatos de servidores públicos. Ainda que a estes lhe sejam tolhidos alguns direitos comuns a sindicatos, como greve, contudo não há prejuízo na luta por interesses defendidos neste trabalho, quais sejam, proteção ao meio ambiente de trabalho por meios de normas saúde, higiene e segurança no trabalho.

⁷³ BRASIL. *Norma Regulamentadora 05*. Brasília: MTE. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf> Acesso em: 22/09/2012.

A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

3.1 Servidor Público: Do vínculo de trabalho ao direito a redução de riscos

Como já mencionado neste trabalho, o artigo 37, II, disposto na Constituição Federal, contempla dois tipos de servidores públicos: os titulares de cargos públicos, com vínculo estatutário/institucional, providos por meio de concurso público de prova ou de provas e títulos, *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*, regidos por leis/estatutos próprios de cada esfera (federal, estadual e municipal); e os servidores ocupantes de emprego, com vínculo contratual e sob a égide da CLT, também providos por meio de concurso público. Isto se observa no texto transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*; ⁷⁴

Ressalta-se, conforme exaustivamente explanado na pesquisa em comento, ser o servidor público tutelado pelos mesmos dispositivos Constitucionais que alcançam todos os trabalhadores de vínculo celetista, no que tange as normas protetivas ao meio ambiente de trabalho.

Corroborando para esta afirmativa, a igualdade e a proteção à vida, resguardadas como garantias fundamentais pelo artigo 5º, *caput*; que, em perfeita consonância do artigo 39, § 3º e com o 7º, XXII, coadunam-se ainda com os artigos 225, *caput* (direito de todos ao meio ambiente saudável) e 196, *caput* (direito de todos à saúde).

Nesta interpretação da norma máxima, assegura Fábio Goulart Villela – Procurador do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

⁷⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

E como qualquer trabalhador, tendo em vista a aplicação da ampla e integral proteção albergada no artigo 225, *caput*, da Constituição da República, bem como do próprio princípio isonômico previsto no artigo 5º, *caput*, do mesmo Texto Constitucional, também a ele dever ser assegurada a tutela do seu meio ambiente do trabalho, sendo-lhe aplicáveis todas as normas de saúde e de segurança ocupacionais que sejam compatíveis com as peculiaridades que envolvam a prestação dos respectivos serviços.

Desta forma, vislumbramos que os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência destes servidores e com as condições inerentes às circunstâncias envolventes à prestação de serviços, devam ser aplicadas aos estatutários, como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores, até que sejam editadas leis que venham a contemplar de modo mais efetivo e adequado este direito fundamental.⁷⁵

E continua o eminente Procurador, *in verbis*:

Até porque, caso contrário, far-se-á letra morta a disposição contida no artigo 39, § 3º, da Carta Magna, que enumera entre os direitos sociais aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público (estatutários) o previsto no artigo 7º, inciso XXII, do Texto Constitucional, concernente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.⁷⁶

Da mesma forma, entende o Ilustre Procurador do Trabalho da 10ª Região, Alessandro Santos de Miranda, ao afirmar que, *in verbis*:

Não há como se falar em valorização do trabalho humano sem que haja o devido respeito ao meio ambiente laboral. Deste modo, o trabalho seguro, hígido e saudável, mais que um princípio, constitui-se em uma obrigação de todo empregador, público ou privado, pois a saúde e a segurança estão entre os direitos fundamentais do trabalhador (artigo 7º, inciso XXII).

De mesma linha de raciocínio, o artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal autorizou expressamente a observância, com relação aos servidores públicos, de alguns dos direitos sociais de aplicação imediata conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, destacando-se a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (artigo 7º, inciso XXII).⁷⁷

Desta feita, o vínculo de trabalho do servidor público, não é óbice para a aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho a seu favor, tendo garantido esse direito na Constituição por meio dos artigos supracitados.

⁷⁵ VILELLA, Fábio Goulart. A Proteção do Meio Ambiente do Trabalho no Serviço Público. Disponível em <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/boletim/botetim13_fev2011.pdf> acessado em 13/04/2012.

⁷⁶ VILELLA, Fábio Goulart. A Proteção do Meio Ambiente do Trabalho no Serviço Público. Disponível em <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/boletim/botetim13_fev2011.pdf> acessado em 13/04/2012.

⁷⁷ MIRANDA, Alexandre Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/imprensa.wsp/tmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

Em consonância com os entendimentos supra citados, qualquer interpretação existência de lacuna no ordenamento jurídico, especificamente nos estatutos atinentes aos servidores, não pode servir de instrumento pusilânime nas mãos dos entes públicos, para justificar a não aplicabilidade das normas redutoras de riscos em prol de seus trabalhadores.

3.2 Da Proteção judicial e os remédios constitucionais cabíveis

Na proteção do meio ambiente do trabalho, o legislador infraconstitucional criou vários instrumentos extrajudiciais para garantir e promover este ambiente saudável e seguro. Alguns deles já citados neste trabalho, como aqueles contemplados nas NR's do MTE como: SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho; CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; EPI – Equipamento de Proteção Individual; PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, dentre outros; lembrando ainda, no âmbito da Previdência Social temos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a Lei 8.213/91 que trata do acidente do trabalho e aposentadoria especial.

No âmbito do MPT, aparecem os instrumentos como TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, Audiência Pública e Inquérito Civil Público, estes, extrajudiciais.

Todavia, por ser a competência e a responsabilidade daquele ente público que toma a mão-de-obra, a aplicação de alguns instrumentos citados, como os previstos nas NR's, o ente que não o faz, é sob o pretexto de estes alcançarem apenas empregados celetistas, restando assim o uso de instrumentos de proteção judicial efetiva.

Assim, esta proteção judicial efetiva ficou garantida no artigo 5º, XXXV, onde diz que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Na interpretação deste artigo, Gilmar Ferreira Mendes assegura o seguinte:

O texto constitucional estabelece que não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, enfatizando que a proteção judicial efetiva abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (XXXV).

A Constituição não exige que essa lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organização pública como aquelas originadas de organismos privados.⁷⁸

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 540.

Deste modo, como meio de garantir a proteção do meio ambiente laboral do servidor público, passa-se à análise de entendimentos de possibilidade de aplicação de alguns remédios constitucionais.

3.2.1 Ação Civil Pública

Prevista no artigo 129, III, a Ação Civil Pública é um instrumento destinado à defesa dos chamados interesses difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Na defesa do meio ambiente, tem legitimidade para a propositura de tal ação o Ministério Público, valendo lembrar que no meio ambiente que inclui o laboral, fica a cargo da defesa deste o Ministério Público do Trabalho.

Com base ainda no inciso II do artigo supracitado, Alessandro Santos de Miranda prega, *in verbis*:

O fundamento constitucional da pretensão do Ministério Público do Trabalho de promover a redução e eliminação dos riscos laborais pela aplicação das normas de saúde, segurança e higiene reside no artigo 129, inciso II, ao dispor que cabe àquele “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”.⁷⁹

Entre esses direitos constitucionais de essencialidade indubitável encontra-se o direito à saúde e à segurança laboral, e o Ministério Público do Trabalho, legitimado ativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública, entre outras, invoca a proteção jurisdicional a direitos e a interesses indisponíveis, transindividuais e difusos com fulcro na própria Constituição e na Lei nº 7.347/85, entre outras, que lhe asseguram uma das mais relevantes funções institucionais: a de atuar como verdadeiro defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.⁸⁰

Ressalta-se, que a Lei 7.347 de 1985, em seu art. 5º, define como legítimos para propor a ACP além do MP, os seguintes órgãos: a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao

⁷⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁸⁰ MIRANDA, Alessandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wsptmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dentre os legitimados acima, destaca-se ainda, na defesa do meio ambiente laboral os sindicatos. Esta afirmativa se ratifica no art. 5º, V, “a”, da lei supracitada onde diz que “a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil”. Ademais, tal previsão foi contemplada a nível constitucional como se observa no artigo 8º, III, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;⁸¹

Nesse viés, os sindicatos têm prerrogativas para propor Ação Civil Pública, com fim de evocar a proteção do meio ambiente do trabalho e conseqüentemente de seus associados.

Nesse diapasão, ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo haver fundamento constitucional para inclusão dos sindicatos na defesa do meio ambiente do trabalho, qual seja o art. 8º, inc. III, que legitima expressamente essas entidades para o uso das ações coletivas na defesa de seus associados.⁸²

3.2.2 Ação Popular

Assim como a Ação Civil Pública, o legislador constituinte enriqueceu a democracia brasileira com outro importante instrumento na proteção do meio ambiente, qual seja, Ação Popular. Diferentemente da primeira ação, esta última tem como legitimidade de ação “qualquer cidadão” que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, inclusive do trabalho, como visto na transcrição do artigo 5º, LXXII, abaixo:

XXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;⁸³

⁸¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

⁸² FIORILLO, *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 97.

⁸³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

Para Gilmar Ferreira Mendes “a Ação Popular, regulada pela Lei n. 4.717, de 29-6-1965, configura instrumento de defesa de interesse público. Não tem em vista primordialmente a defesa de posições individuais”. Lembra ainda o jurista que, “Ação Popular é um instrumento típico da cidadania e somente pode ser proposta pelo cidadão, aqui entendido como aquele que não apresente pendências no concerne às obrigações cívicas, militares e eleitorais que, por lei, sejam exigíveis”.⁸⁴

Na lição de Raimundo Simão de Melo, é plenamente cabível a tutela do meio ambiente do trabalho por meio de Ação Popular, relativamente a ato comissivo ou omissivo do Poder Público, na qualidade de empregador poluidor do meio ambiente laboral. O autor também afirma ser plausível a legitimidade passiva das pessoas físicas ou jurídicas, de natureza privada, independentemente de agirem na qualidade de agentes públicos (tomadores de serviço e empregadores, por exemplo).⁸⁵

3.2.3 Mandado de Segurança

A Constituição de 1988 garante através do seu art. 5º, LXX, a impetração de mandado de segurança por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou por associação legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa de direitos de seus membros ou associados.

O Mandado de Segurança é instrumento de garantia constitucional e está regulamentado no art. 5º, LXIX, *in verbi*:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.⁸⁶

No caso do uso de Mandado de Segurança coletivo em defesa do interesse de uma categoria, classe ou grupo, a impetração independe da autorização dos associados. Isto é

⁸⁴ MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 540.

⁸⁵ MELO, Raimundo Simão de Melo, *apud*, OLIVEIRA. Luana Sampaio de. Aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho aos servidores públicos. 2009. 84 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/prtal/sites/default/files/anexos/33886-44483-1-PB.pdf>> Acesso em: 09/02/2012

⁸⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.

afirmado na súmula 629 do STF, *onde versa* “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.⁸⁷

Frisa-se ainda, que o Mandado de Segurança está regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, sendo todo o exposto acima confirmado no art. 21, § único, I e II, *in verbis*:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Conforme explanado anteriormente, se observa o cabimento de Mandado de Segurança individual e coletivo para proteção do meio ambiente de trabalho, buscando a aplicação de normas de segurança e medicina no trabalho em favor dos servidores públicos, seja a impetração do referido instrumento por estes ou por suas representações sindicais.

Evanna Soares atesta que, embora seja passível de se utilizar o Mandado de Segurança, tanto individual quanto coletivo, na prática não se tem notícias do seu emprego para proteção do meio ambiente do trabalho perante a Justiça Trabalhista.⁸⁸

Na opinião da referida autora, podem os trabalhadores de quaisquer espécies subordinados à Administração Pública se valerem do Mandado de Segurança individual a fim de desfazer ato de autoridade que esteja a degradar o meio ambiente laboral, mormente quando em desrespeito às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.⁸⁹

3.3 A Emenda Constitucional 45 e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho

⁸⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 22/09/2012

⁸⁸ SOARES, Evanna, *apud*, OLIVEIRA. Luana Sampaio de. Aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho aos servidores públicos. 2009. 84 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/prtal/sites/default/files/anexos/33886-44483-1-PB.pdf>> Acesso em: 09/02/2012.

⁸⁹ SOARES, Evanna, *apud*, OLIVEIRA. Luana Sampaio de. Aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho aos servidores públicos. 2009. 84 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/prtal/sites/default/files/anexos/33886-44483-1-PB.pdf>> Acesso em: 09/02/2012

A Justiça do Trabalho foi criada pela Constituição de 1934 (art. 122), porém, somente foi instalada em 1º de maio de 1941, como órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e com a Constituição de 1946 que passou a integrar o Poder Judiciário (art. 94, V).⁹⁰

Segundo Waldemar Martins Ferreira, “*historicamente, a Justiça do Trabalho caracterizava-se pela representação dos trabalhadores na composição de órgãos de julgamento, o que a doutrina nominava de organização paritária dos tribunais trabalhistas*”.⁹¹

Já na Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho tem sua composição modificada bem como sua área de competência.

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro 2004, a competência da Justiça do Trabalho tem sua competência alargada, e, no que concerne a esta pesquisa, a JT com fulcro no Art. 114, I, passa a ter autonomia para processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho de servidores públicos, como mostra o artigo transcrito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;⁹²

Nesse sentido, dá a entender o inciso I, do art. 114, acima transcrito, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar e processar todas as relações de trabalho, inclusive de servidor público.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 27 de Janeiro de 2005, concedeu liminar com efeito *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 atribuindo interpretação deste artigo nos seguintes termos:

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso do art. 114 da CF, na redação dada pela EC/45, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a “...*apreciação...de causas que...sejam instauradas entre Poder Público e*

⁹⁰ MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 1019.

⁹¹ FERREIRA, Waldemar Martins, *apud*, MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009 p. 338.

⁹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012

*seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo”.*⁹³

Assim, frente à ADIn 3395-6 ficou suspenso, em parte, a eficácia do inciso I do artigo 114 da CF, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de direito público e seus respectivos servidores.

Entende-se, no entanto, que aqueles servidores públicos, cujo vínculo com a Administração seja baseado na CLT, os chamados celetistas, terão seus conflitos trabalhistas julgados, sim, pela Justiça do Trabalho, mantendo-se íntegro o inciso, I, do art. 114, da Constituição da República de 1988.

3.4 A reclamação nº 3303 frente a ADI 3.395 e a competência do MPT e JT

A RCL 3303 cuida da reclamação constitucional, proposta pelo Estado do Piauí, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos da Ação Civil Pública 2004.002.22.00-6.

Tal ACP, buscava a proteção de funcionários do IML – Instituto Médico Legal, servidores do Estado citado, por meio do cumprimento das normas de segurança e medicina no trabalho. Conforme o *Parquet*, os trabalhadores laboravam em ambiente insalubre, tendo em vista a exposição a riscos biológicos inerentes ao seu trabalho, sem a devida proteção, como uso de luvas cirúrgicas.

Em sua defesa, sustentou o reclamante da RCL 3303 perante a corte, que tanto o Ministério Público como a Justiça do Trabalho não eram dotados de competência; o primeiro para demandar Ação Civil Pública e a última para julgar e processar tal ação, como se observa *in verbis*:

Em sua defesa, o Estado do Piauí, de logo, arguiu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, uma vez que suas atribuições visam à proteção de direitos pertinentes às relações de emprego, em face de violação às normas celetistas, o que ocorre não presente caso.

Alegou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal da Carta Magna, tendo em vista que o objeto da referida ação se referia à suposta violação de normas de saúde, segurança e higiene

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. ADIn 3995 Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335546>. Acessado em: 30/09/2012

do trabalho em órgão da Administração Direta do Estado, que tem seus funcionários submetidos a regras de estatuto próprio e não celetistas.⁹⁴

Tais argumentos foram rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, a RCL 3303, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, importante marco jurisprudencial, de forma a nortear o entendimento da competência da Justiça do Trabalho, bem como legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Esta afirmativa encontra fulcro na ementa da própria RCL, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a Ação Civil Pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.”⁹⁵

Ainda, em análise ao voto do relator da reclamação, Ministro Carlos Ayres Brito, verifica-se que este concluiu pela improcedência do pedido, ao entender que a decisão do Supremo não foi desrespeitada.

*“O procedimento da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho em nada contraria a ADI 3395, porque a Ação Civil Pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento pelo poder público piauiense de normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores”.*⁹⁶

Acerca deste assunto, a ministra Cármen Lucia Antunes Rocha, manifestou e seu voto da seguinte maneira, *in verbis*:

“..., na Ação Civil Pública, o que se questionou foi a condição de trabalho desses servidores, os quais estão submetidos a condições especiais de trabalho, que, segundo o Ministério Público, na Ação Civil Pública, não estaria sendo observadas, e, por isso mesmo, penso que não descumpre, absolutamente, a decisão deste Tribunal, porque não há pertinência com o que foi decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395”.⁹⁷

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RCL 3.303-1. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RCL 3.303-1. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RCL 3.303-1. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Op. Cit.

Corroborando, neste mesmo sentido, o STF editou a Súmula 736 reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tenham com causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, cujo teor se transcreve, *in verbis*:

Súmula nº 736 do STF. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Legislação: CF-1988, art. 114; CLT-43, art. 643. Julgados: Pet 2260, UF-MG Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Data do julgamento- 18.12.2001, DJU-01.03.2002. RE 206220, UF-MG Relator-Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, Data do julgamento-16.03.1999, DJU-17.09.1999. RE 213015, UF-DF Relator- Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, Data do julgamento- 08.04.2002, DJU-24.05.2002. CJ 6959, UF-DF Relator-Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Data do julgamento- 23.05.1990, DJU-22.02.1991.⁹⁸

No que diz respeito, a competência do MPT, Alessandro Santos de Miranda, procurador do *Parquet*, entende que cabe a este órgão fazer valer os direitos dos servidores públicos estatutários no que tange proteção ao meio ambiente de trabalho, em equiparação à competência da Justiça do trabalho em julgar as ações que tenham como causa de pedir as normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho.⁹⁹

Sobre a questão, manifestou-se o Exmo. Relator, da Rcl. 3303/07, Ministro Carlos Britto, *in verbis*:

O Ministério Público tem a prerrogativa e o poder-dever de fazer prevalecer esse direito em face dos poderes públicos eventualmente inadimplentes, em ordem a viabilizar o respeito e a integridade dos serviços públicos essenciais, como aquele que concerne ao direito à saúde e à higiene do trabalho.¹⁰⁰

Mais recentemente, também, questionando competência da Justiça do Trabalho em julgar e processar causas de pedir advindas de querela entre Poder Público e seus servidores, o município de Cuiabá logrou êxito no pedido frente o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região que, manteve sentença que declarou a “incompetência da Justiça do Trabalho” para apreciar a Ação Civil Pública, que tinha como objeto exigir o cumprimento, pelo Município citado, das normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula 736*. Publicado em: 11/12/03. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07/05/12.

⁹⁹ MIRANDA, Alessandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wspmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *RCL. 3.303-1*. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista no Supremo Tribunal do Trabalho, tendo seu recurso conhecido e provido, com entendimento da corte máxima da justiça trabalhista, nos moldes da reclamação 3303, como se observa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF. **Recurso de Revista conhecido e provido.**¹⁰¹

Assim, mais uma vez, resta latente a proteção do meio ambiente de trabalho do servidor público por meio das normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXI, CF), tendo plena competência a Justiça do Trabalho para análise do caso e o Ministério Público do Trabalho poder na defesa de tais direitos.

Ademais, ressalta-se novamente, a Lei nº 10.593/2002, que, em seu art. 11, inc. I, prevê a ação fiscal não só da relação de emprego, como também da de trabalho. Logo, os ambientes públicos de trabalho podem e devem ser fiscalizados, porquanto ali se encontram trabalhadores, não importando serem estes empregados, servidores públicos estatutários ou terceirizados.

Diante de toda a explanação ao longo do texto, não restam dúvidas de que cabe ao poder público cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho tal como lhe impõe a Constituição Federal de 1988 nos artigos já citados.

¹⁰¹ BRASIL. Recurso de Revista. <<http://br.vlex.com/vid/-404871342>>Disponível em: Acessado em: 30/10/2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar em servidor público, logo vem à mente um executivo sentado atrás de uma mesa repleta de papeis, com carimbo em punho, pronto a burocratizar a administração pública. De longe se imagina trabalhadores como, mecânicos sujos de graxa, eletricitas expostos a riscos elétricos e quedas, garis e funcionários da saúde em contato permanente com riscos biológicos variados, ou auxiliares administrativos sentados oito horas diárias em mobiliários nada ergonômicos, operadores de máquinas ruidosas, e, etc; a lista extensa não findaria.

Funcionários públicos também são trabalhadores, e como estes estão expostos aos mesmos riscos daqueles que laboram no setor privado. A mercê da vontade da administração pública, seus servidores têm enfrentado diariamente situações de riscos que degradam sua saúde, ferem sua integridade física e muitas das vezes levam a cabo suas vidas.

Frente ao quadro ilustrado, o direito ao meio ambiente de trabalho salutar foi garantido ao trabalhador brasileiro em nível constitucional. Na Constituição Federal de 1988, vários foram os instrumentos criados para a proteção do trabalhador.

Assim, no capítulo I verificou a existência no ordenamento jurídico de diversas normas que cuidam da proteção do trabalhador, dentre todas, destaca-se a no topo do ordenamento a Constituição Federal, que garantiu no seu capítulo II “os direitos sociais” inerente aos trabalhadores, como a saúde e segurança elencados no art. 6º e, ratificado no art. 7º, XXII, que cuida da redução do riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante disto, o primeiro capítulo evidenciou diversas normas constitucionais e infraconstitucionais direcionadas a proteção da saúde e integridade física do trabalhador, tendo como foco específico à proteção do meio ambiente, incluído o do trabalho, resguardada no art. 225 c/c 200, bem o art. 196 que define a direito de todos à saúde e o dever do estado como seu provedor.

Face tais direitos, o capítulo II buscou a corroboração da proteção do trabalhador, através da consagração do direito fundamental da vida, uma vez que a ciência do direito nasce para esta, sendo dever do Estado protegê-la. Frisa-se que, tal proteção estatal de seu poder de polícia, se dá por meio do Ministério Público do Trabalho em sua prerrogativa de defesa do meio ambiente, assim como o papel fundamental do Ministério do Trabalho e Emprego em fiscalizar o ambiente de trabalho. Lembrando ainda, do direito coletivo dos trabalhadores de rogar por proteção ambiental laboral via suas entidades sindicais representativas.

Deste modo, diante do poder-dever do estado e de seus órgãos, não pode o poder público tolher seus trabalhadores do fundamental direito à vida, lançando mão do pretexto pusilânime de não lhe serem aplicadas normas de segurança e medicina no trabalho por estas aplicarem somente a empregados sob a égide da CLT.

E, frente a esta negativa do poder público, o capítulo III mostrou ser plenamente cabível a aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho em favor do servidores públicos, tendo em vista a afirmativa do art.39, §3º, em consonância com art. 7º, XXII, que explicitamente garante ao trabalhadores da administração pública, seja direta ou indireta, a redução dos riscos do meio ambiente do trabalho.

Nesse viés, pende a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, a favor da aplicabilidade das normas de segurança e medicina no trabalho ao servidor público. Isto se observa com fulcro na Reclamação 3303 que, em detrimento da ADI 3395, norteou o entendimento da competência da Justiça do Trabalho, bem como legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa do servidor público estatutário. Ressalta-se, a Súmula 736 do STF que corroborou a aplicabilidade das NR's no setor público.

Assim, não há empecilho à exigência de cumprimento das normas de segurança, saúde e medicina no trabalho no âmbito do serviço público, estando os entes públicos tomadores de mão de obra estatutária, sujeitos às mesmas sanções cabíveis aos empregadores privados, bem como passíveis das fiscalizações realizadas por órgãos como Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, uma vez que a interpretação conjunta dos artigos “5º e 6º, *caput*; 7º, XXII; 196; 200, VIII e 225, *caput*, § 1º, V,” da Constituição da República, demonstra que tais normas foram alçadas à condição de direitos sociais fundamentais, extensivo a todos os trabalhadores, inclusive os públicos, culminando no direito à vida.

Por fim, ao máximo, poder-se-ia falar na ausência de uma legislação infraconstitucional, específica, regulamentando a obrigatoriedade de tal aplicação e que preenchesse, assim, essa possível lacuna.

No entanto, face todo o exposto, a ausência de tal norma não pode ser justificativa para deixar sem proteção os servidores públicos estatutários, dignos, de terem suas vidas resguardadas, de igual modo àqueles regidos por regime celetista.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo, LTr, 2006.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 22/09/2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/09/2012.
- BRASIL. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Brasília: Planalto. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>> Acesso em: 30/09/2012.
- BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 25/09/2012
- BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 07 de maio de 2012.
- BRASIL. *LOMPU*. Brasília: MTP. Disponível em <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Ministerio-Publico/Leis/LEI-N1-1.341-DE-30-DE-JANEIRO-DE-1951-LOMPU>> Acesso em: 27/09/2012.
- BRASIL. *Norma Regulamentadora 05*. Brasília: MTE. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf> Acesso em: 22/09/2012.
- BRASIL. *Recurso de Revista*. <<http://br.vlex.com/vid/-404871342>>Disponível em: Acessado em: 30/10/2012.
- BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. ADIn 3395. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335546>. Acessado em: 30/09/2012.
- BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. RCL. 3.303-1. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em: 19/11/07. Publicado em: 16/05/08. Acesso em: 21/03/12.
- BRASIL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Súmula 736. Publicado em: 11/12/03. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07/05/12.

CESARINO, Junior apud MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo, LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998,

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. 6ª ed. ver. e atual. Curitiba. Positivo. 2007.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo, Max. Limonad, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Introdução à higiene ocupacional. São Paulo, Fundacentro, 2001.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Nei Frederico Cano. *Os princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação*. In Revista. São Paulo: LTr.

MARTINS. Sergio Pinto, Apud, JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2008.

MELO, Raimundo Simão de Melo, apud, OLIVEIRA. Luana Sampaio de. Aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho aos servidores públicos. 2009. 84 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/prtal/sites/default/files/anexos/33886-44483-1-PB.pdf>> Acesso em: 09/02/2012

MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009.

MIRANDA, Alexandro Santos de. Aplicabilidade das Normas de Saúde e Segurança Laborais na Administração Pública e Atuação do Ministério Público do Trabalho. Disponível em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/objeto/texto/impressao.wsptmp.estilo=&tmp.area=238&tmp.texto=7620>>. Acesso em 02/02/2012.

MORAES, Giovani Araújo. *Normas Regulamentadoras Comentadas*. 5ª ed. Rio de Janeiro. GVC. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23ª ed. São Paulo. LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001.

SAGADO, Francisco Fernandez, apud, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2009.

SALIBA, Tuffi Messias. *Curso básico de segurança e higiene ocupacional*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOARES, Evanna, apud, OLIVEIRA. Luana Sampaio de. Aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho aos servidores públicos. 2009. 84 f. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/prtal/sites/default/files/anexos/33886-44483-1-PB.pdf>> Acesso em: 09/02/2012

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AR nº 473381, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 28/10/2005.

TAVARES, José da Cunha. *Prevenção e Controle de Perdas*. São Paulo. ed. Senac. 2008.

VILELLA, Fábio Goulart. *A Proteção do Meio Ambiente do Trabalho no Serviço Público*. Disponível em < http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/boletim/botetim13_fev2011.pdf> acessado em 13/04/2012.

WANDERLEY, Rogério Sitônio. *Ação Civil Pública*. Disponível em< <http://bmail.uol.com.br/main#selectedfolder=INBOX&uid=MTk2NTU>> Acesso em: 23/10/2012

ANEXOS

RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1218-92.2011.5.23.0008**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, a fls. 503/510-e, manteve a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente Ação Civil Pública. Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso de Revista a fls. 523/551-e. Admitido o Apelo, a fls. 561/5670-e, por divergência jurisprudencial, não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

CONHECIMENTO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO

A Corte Regional manteve a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 23.ª Região. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E/OU QUE POSSUEM RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação civil pública visando impor a órgão público o cumprimento de normas voltadas à preservação do meio ambiente do trabalho (direito social previsto no artigo 7.º, XXII, da CF), quando presentes interesses próprios de servidores estatutários ou que possuam relação jurídico-administrativa com a Administração consoante decidido na ADI n. 3.395, do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, mantém-se intacta a sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação com a remessa dos autos à Justiça Comum. Recurso não provido.”

Em suas razões de Revista, o Recorrente aduz que a presente Ação Civil Pública visa a efetivação de normas trabalhistas garantidoras de um ambiente de trabalho hígido no Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá. Questões oriundas de relação de trabalho que atraem a competência desta Justiça Especializada, pois “não está em discussão qualquer direito que decorra do regime jurídico estatutário, mas, sim, típico direito social trabalhista, cuja violação deve ser submetida à Justiça do Trabalho” (a fls. 533-e). Indica violação dos artigos 114, I e IX, da CF; 83, III, e 84, II, da Lei Complementar n.º 75/93. Transcreve arestos.

À análise.

O fundamento do acórdão regional que negou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente Ação Civil Pública tem por base a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.395-6. Contudo, o caso analisado naquela decisão de controle concentrado de constitucionalidade não se identifica com a *quaestio juris* contida na presente demanda.

Esta Ação Civil Pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Município de Cuiabá, das normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho. Direito constitucionalmente garantido tanto aos trabalhadores regidos pelo regime da CLT, quanto àqueles submetidos ao império de típica relação jurídico-administrativa, conforme previsão dos artigos 7.º, XXII e 39, § 3.º, da CF.

Note-se que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício, que para o objeto da presente ação nem sequer tem relevância. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI n. 3.395-6, para a qual a competência jurisdicional constitui decorrência lógica da natureza do vínculo laboral, trabalhista ou estatutário.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa questão ao apreciar a Rcl. 3.303-PI, interposta em face do julgamento de Ação Civil Pública proposta pelo

Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local. Prevaleram os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, cuja ementa transcreve-se:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.”

Nos debates travados por ocasião do referido julgamento, transpareceu o entendimento da Corte Suprema no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar o poder público - mesmo nas relações afetas ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Por oportuno, vejam-se os seguintes trechos dos debates:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO [...] O fato é que essa ‘causa pentendi’ estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não), que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à higiene e à saúde do trabalho estaria sendo observadas, ou não, por determinado ente Público.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Exatamente por esse aspecto o Relator não enfrentou a questão do vínculo. Examina-se, na realidade, apenas a justiça competente para julgar uma civil pública relativa à higiene do trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Que seria a Justiça do Trabalho.

.....
 O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na realidade, o próprio fundamento constitucional da pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de Ação Civil Pública, reside no inciso II do art.129 da Constituição. Ora, esse dispositivo, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, qualifica o 'Parquet' como verdadeiro defensor do povo, ao estabelecer que cabe, ao Ministério Público, 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'.

Dentre esses direitos de essencialidade inquestionável, está, por sua clara natureza, o direito à saúde. Portanto, não estamos discutindo, no fundo, a natureza do vínculo, nem estamos em face de uma ofensa ou transgressão à autoridade da decisão proferida por esta Corte, em sede cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade invocada como paradigma de confronto.

Na realidade, o Ministério Público, legitimado ativamente ao ajuizamento da ação civil pública, invoca a proteção jurisdicional a direitos e interesses transindividuais, com apoio numa cláusula da Constituição que lhe assegura uma das mais relevantes funções institucionais: a de atuar como verdadeiro defensor do povo.

.....
O Ministério Público tem a prerrogativa e o poder-dever de fazer prevalecer esse direito em face dos poderes públicos eventualmente inadimplentes, em ordem a viabilizar o respeito e a integridade dos serviços públicos essenciais, como aquele que concerne ao direito à saúde e à higiene no trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Ministro Celso de Mello, tentei simplificar as coisas, fizendoum resumo, porém, no meu voto, somente agitei a questão da natureza jurídica do vínculo entre as partes como um reforço, porque o meu primeiro fundamento foi *litteris*:

‘Sob este visual das coisas, portanto, vê-se que a alegação de que o processamento da pré-falada ação civil pública na Justiça do Trabalho em nada contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Primeiro, porque a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Segundo, porque as relações jurídicas mantidas entre os trabalhadores do Instituto Médico Legal piauiense e o Estado não detém caráter estatutário’.

Na verdade, o primeiro fundamento do meu voto está em nossa decisão, tida por paradigmática, apontada como controle de constitucionalidade, em nada foi ofendida. (...) Nesse contexto usei como *obter dictum*, mas acho que o primeiro fundamento do meu voto é suficiente para essa conclusão de que a reclamação não tem chance de prosperar.”

A contextualização do entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão serve para demonstrar que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF, *in verbis*:

“COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS

RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.”

Um último fundamento, de cunho prático, mas não menos importante, revela a impropriedade de se utilizar a natureza do vínculo trabalhista (celetista ou estatutário) como parâmetro para definição de competência nas demandas desta espécie.

Ora, é comum que no mesmo ambiente de trabalho dos órgãos públicos convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: detentores de cargos públicos subordinados a típica relação jurídico-administrativa, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei n.º 8.745/93), prestadores de serviços terceirizados, estagiários e até trabalhadores eventuais.

Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável pretender-se definir a competência para apreciar ações como esta - voltada a assegurar o cumprimento de normas que assegurem a higidez do ambiente de trabalho -, tendo como dado a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração. Certamente, estar-se-ia diante de um paradoxo jurídico que não se pretende fomentar.

Portanto, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente Ação Civil Pública, a decisão regional afronta o disposto no art. 114, I, da CF. Logo, conheço do Recurso de Revista, por violação do referido dispositivo constitucional.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO

Conhecido o Apelo por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Civil

Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho como
entender de direito.

Brasília, de de

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora